CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Parecer nº 969/97

Processo CEED nº 437/27.00/97.0

Responde a consulta sobre bases curriculares.

- O Colégio Farroupilha Escola de 1º e 2º Graus, desta Capital, formula consulta sobre a possibilidade de reduzir, já para o ano letivo de 1998, a carga horária prevista nas bases curriculares aprovadas para o ensino de 1º e de 2º graus daquele estabelecimento. Além disso, pretende a escola alterar a forma de expressão dos resultados da avaliação da aprendizagem nas 7ª e 8ª séries do ensino fundamental e alterar a periodicidade da comunicação desses resultados de bimestral para trimestral.
- 2 A consulta formulada pelo Colégio Farroupilha vem secundada por outras tantas, apresentadas de maneira informal, e que revelam o interesse de escolas em, desde logo, proceder a ajustes decorrentes de estudos realizados e que têm a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB como inspiração.
- 3 Pela Resolução CEED nº 228/97, foram sustadas as alterações regimentais e das respectivas bases curriculares -, com o intuito de evitar prematuras modificações, sem que, antes, estivessem definidos os parâmetros que moldarão a escola pós Lei federal nº 9.394/96, que se deseja, verdadeiramente, renovada. Essa preocupação continua válida, de vez que muitas normas complementares, exigidas pela LDB, não foram, ainda, fixadas.
- 4 Respeitando, todavia, o período de transição que, por natureza, se constrói com base no provisório -, pode-se permitir que as escolas procedam a algumas adequações nas bases curriculares.

- 5 No "Ensino Fundamental", tomar-se-ão como referência para alterações possíveis, nas bases curriculares, os seguintes pontos:
- 5.1 Carga horária anual mínima de 800 horas ou, caso seja superior, conforme consta na base curricular aprovada.

Se, na base curricular aprovada, constar a carga horária semanal, mas não a carga horária total, a carga horária anual mínima com que a escola se compromete é a que resultava, no regime escolar anterior, da aplicação dessa base curricular. Assim, a escola que estava obrigada a cumprir um mínimo de 180 dias letivos (situação das escolas particulares e de escolas municipais de municípios que não determinaram número maior de dias letivos), multiplicará a carga horária semanal por 30 ou 36, conforme trabalhava seis ou cinco dias por semana. As escolas estaduais e as escolas municipais, cujas mantenedoras determinaram um ano letivo mais extenso, farão o cálculo da carga horária total anual, considerando o número de dias letivos a que estavam obrigadas.

Se, na base curricular aprovada, constar a observação "carga horária conforme legislação vigente", ou semelhante, a escola deverá cumprir uma carga horária mínima de 800 horas anuais.

Essa interpretação justifica-se face à nova legislação que concede maior autonomia à escola e, consequentemente, uma maior responsabilidade. Este Conselho entende que a distribuição semanal da carga horária pode ser flexibilizada, atribuindo ao estabelecimento a sua administração.

Permanecem, então, como parâmetros obrigatórios o total anual da carga horária e o número mínimo de dias letivos ao longo dos quais essa carga horária será distribuída. A carga horária anual será a que constar da base curricular da escola e o número de dias letivos será, no mínimo, duzentos.

- 5.2 Quaisquer componentes curriculares da "parte diversificada" (isto é, quaisquer componentes curriculares que não os definidos como obrigatórios pela Resolução CFE nº 6/86), podem ser eliminados ou substituídos e sua carga horária redistribuída.
- 5.3 A "Língua Estrangeira Moderna" pode ser incluída, a partir da 5ª série, como integrante da "parte diversificada".

Nesse caso deverá ser observado o que consta no art. 26, \S 5°, da Lei n° 9.394/96, quanto ao processo de escolha da língua estrangeira a ser oferecida pela escola.

6 - No "Ensino Médio", as escolas que ofereciam habilitação profissional já foram, satisfatoriamente, atendidas na possibilidade de proceder a ajustes em sua base curricular.

A Resolução CEED nº 232/97, em seu art. 4º, parágrafo único, determinou que as bases curriculares dos cursos de Ensino Médio de escolas que anteriormente somente ofereciam o ensino de 2º grau, mediante programas de preparação para o trabalho, permaneceriam inalteradas.

Convém, no entanto, estender também a essas escolas a possibilidade de efetivarem ajustes em suas bases curriculares. Tais ajustes, que precisam ser feitos sempre com muita prudência e somente em casos que realmente se justificam, de modo que as novas normas sobre duração do ano letivo possam ser cumpridas na íntegra, obedecerão ao que consta do artigo 4°, caput, da Resolução CEED nº 232/97, a saber: "A base curricular do curso de Ensino Médio (...) será organizada nos termos da Resolução CFE nº 6/86 e do Parecer CEE nº 377/87".

Aplica-se ao Ensino Médio o que se diz sobre a carga horária no subitem 5.1 acima, e, no subitem 5.2, sobre componentes curriculares da parte diversificada.

- 7 Cabe enfatizar que não estão sendo autorizadas alterações regimentais, neste momento. Os aperfeiçoamentos que não puderem ser contemplados pelo Plano Global da escola, por significarem efetiva alteração da norma regimental, deverão ser adiados até que norma específica sobre Regimentos Escolares seja baixada por este Conselho.
- 8 Vale ressaltar, também, que este Conselho de forma alguma considera que com as alterações introduzidas pela Resolução CEED nº 232/97, desvinculando a educação geral da parte profissionalizante, e de que resultam dois cursos distintos, o Médio e o Técnico esteja implantando o regime instituído pela nova Lei de Diretrizes e Bases. Muito pelo contrário, essa medida precisa

ser entendida como um primeiro passo, necessário mas insuficiente por si só, de um processo mais ou menos prolongado de mudança.

A separação do Curso Médio e do Curso Técnico, neste momento, é uma medida que tem a intenção de ajudar a escola a planejar os cursos definitivos, cada qual com sua especificidade e sua própria identidade.

As alterações, com toda a certeza, não se farão no mesmo ritmo, nem com a mesma velocidade, em cada um desses cursos. O Curso Médio, que se construirá em torno da nova "base comum nacional", em fase de análise pelo Conselho Nacional de Educação, será atingido em primeiro lugar. Os Cursos Técnicos - para os quais se definirão novos mínimos curriculares, acompanhados de descrição de competências e habilidades que se esperam dos profissionais formados - serão reformulados aos poucos, à medida que as diretrizes para cada uma das habilitações profissionais for sendo dada ao público.

9 - O presente parecer tem sua origem na consulta formulada pelo Colégio Farroupilha - Escola de 1º e 2º Graus. A pretensão original dessa escola não pode ser acolhida, assim como formulada, por implicar, além de reformulação de bases curriculares, alteração de texto regimental, o que permanece vedado pela Resolução CEED nº 228/97.

A análise das questões apresentadas, porém, levou esta Comissão Especial à convicção de que os ajustes referidos nos itens 5 e 6 eram possíveis, sem afetar, na essência, as bases curriculares aprovadas. Assim, poderia ser autorizado que todas as escolas do Sistema Estadual de Ensino, que o desejassem, pudessem implementá-los, a partir do ano letivo seguinte ao de sua aprovação pela instância colegiada da escola, se houver.

- 10 A Comissão Especial de Implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional conclui que este Conselho responda à consulta formulada pelo Colégio Farroupilha Escola de 1º e 2º Graus, nos seguintes termos:
- a) por força da Resolução CEED nº 228/97, não podem ser efetivadas, neste momento, alterações no texto do Regimento da escola;

- b) nas bases curriculares do Ensino Fundamental podem ser feitas alterações dentro dos limites estabelecidos no item 5 e seus subitens deste parecer;
- c) às bases curriculares dos cursos de Ensino Médio que anteriormente ofereciam o ensino de 2º grau, mediante programas de preparação para o trabalho, pode ser aplicado o disposto no item 6 deste parecer;
- d) os ajustes nas bases curriculares, de que tratam as alíneas b) e c), não têm caráter obrigatório, podendo ser efetivadas pelas escolas que assim o desejarem; nesse caso, far-se-á expressa menção a este Parecer nas Atas de Resultados Finais do ano letivo de 1998 e seguintes, até a aprovação de novas bases curriculares.

A despeito de este Parecer constituir resposta à consulta de um estabelecimento específico, as determinações constantes de sua conclusão aplicam-se a qualquer escola do Sistema Estadual de Ensino.

Em 20 de outubro de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator Antônio de Pádua Ferreira da Silva Eveline Borges Streck Plácido Steffen

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 22 de outubro de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano Presidente

mr

COC